



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação n.º 26/2019–G3P

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

para que o e. Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:

O Ministério Público de Contas recebeu denúncia acerca da instalação, em via pública (Quadra SQSW 300, do Setor Sudoeste), de equipamentos de monitoramento (câmeras de segurança) e de placas com publicidade afixadas pela sociedade empresária ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELLI, agregados do símbolo oficial da Polícia Militar do Distrito Federal e da marca de publicidade do Governo do Distrito Federal (Procedimento Interno n.º 141/2019).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Instados os órgãos responsáveis – Secretaria de Estado da Ordem Urbanística, acerca da regularidade da instalação; Polícia Militar do Distrito Federal, acerca da utilização do símbolo oficial por entidade privada e do ostensivo monitoramento de segurança privada em via pública; Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, sobre a utilização da marca publicitária do Governo do Distrito Federal; Administração Regional do Sudoeste e Octogonal, sobre regularidade da instalação; e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, quanto à autorização para monitoramento de segurança privada em via pública e a utilização da marca publicitária do Governo e do símbolo oficial da PMDF – deixou de apresentar esclarecimentos a Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal (anexos).

A Secretaria de Estado de Segurança Pública¹ informou que aquele órgão, bem como a Polícia Militar do Distrito Federal não mantêm vínculo de qualquer natureza com a sociedade empresária ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELLI, que a autorize a utilizar a marca publicitária do Poder Executivo ou o símbolo oficial da PMDF em letreiros de sua propriedade ou a legitime a promover a instalação de equipamentos e o monitoramento por meio de câmeras de segurança em via pública (anexos).

Idêntica informação agregou a Administração Regional do Sudoeste e Octogonal–RAXXII² que, em complemento, enviou comprovação de solicitação de providências à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal³, a fim de realizar a Ação Fiscal de sua competência (anexo).

A Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal⁴, por sua vez, informa a realização de Ação Fiscal em 21/10/2019 e a lavratura de Auto de Notificação específico⁵ de mesma data, onde restou constatada infração ao art. 1º da Lei n.º 1.771/1997⁶, implicando a notificação por ausência de autorização do Poder Público e fixação de prazo de 30 dias *para retirada do equipamento ou apresentação de autorização* (anexos).

Escoado o prazo concedido, o MPCDF constata que as diversas placas e os equipamentos de segurança privados remanescem intactos, sem providências efetivas para sua imediata apreensão e recolhimento ao depósito da Administração Regional; o que, no entendimento do *Parquet* especializado, deveria ter sido realizado ao esteio da

¹ Ofício 1196/2019–SSP/GAB/CG e Ofício n.º 213/2019–PMDF/DLF/ATJ.

² Ofício n.º 34/2019–GAB/RAXXII.

³ Ofício n.º 596/2019–RAXXII/GAB e Ofício n.º 37/2019–GAB/RAXXII.

⁴ Ofício n.º 1.494/2019–DF-LEGAL/GAB.

⁵ D124038-AEU.

⁶ *Disciplina a colocação de faixas e objetos em áreas, vias e logradouros públicos e em equipamentos urbanos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

autoexecutoriedade determinada nos artigos 4º e 5º da Lei n.º 1.771/1997⁷, porquanto o próprio órgãos fiscalizador expressamente constatou a ausência de autorização do Poder Público.

Acresço que a aludida sociedade empresária – ao passo em que, conforme atestou o Órgão de Fiscalização e corroboram as manifestações dos demais órgãos envolvidos, carece de autorização para instalação dos equipamentos de segurança e de placas no local – com semelhante impudor, incorporou inúmeras mensagens publicitárias em via pública, associadas ao símbolo oficial da PMDF e da marca publicitária do Governo do Distrito Federal, a fim de, a toda evidência, agregar indevida legitimidade e infundado valor a sua marca, induzindo a erro; o que, no mesmo sentido, é expressamente vedado nos termos do art. 2º, V, da Lei n.º 1.771/1997⁸ e, de igual modo, não encontra guarita nas disposições do Decreto n.º 39.673/2019⁹ e da Lei n.º 7.289/1984¹⁰; podendo tal conduta, por essa razão, mas apenas em tese, caracterizar o tipo penal descrito nos termos do art. 296, §1º, II, do Código Penal Brasileiro¹¹.

Além disso, a iniciativa encontra evidente óbice no art. 2º, VI, da Lei n.º 1.771/1997, porquanto resta terminantemente proibida a colocação dos aludidos objetos na área daquela Administração Regional, *verbis*:

Art. 2º É terminantemente proibida a colocação de faixa ou objeto:

[...]

VI - no Plano Piloto delimitado pelo Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, que “regulamenta a preservação da concepção urbanística de Brasília, em locais que estejam em desacordo com a regulamentação específica a ser aprovada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (destaquei).

Em igual sentido, a realização da atividade de monitoramento privado realizada naquela área, com instalação de câmeras em via pública, sem a autorização e supervisão estatais, ou identificação do responsável privado pela contratação, fora dos limites dos condomínios edifícios ali existentes e, portanto, apartada das convenções que os obrigam e os submetem; sem dúvidas, impõe evidente violação à intimidade e à vida privada dos cidadãos monitorados, com

⁷ Art. 4º A faixa ou **objeto afixado sem a devida autorização** ou que, autorizado, contrarie as prescrições desta Lei **será apreendido e recolhido ao depósito da Administração Regional.**

Art. 5º O responsável pela infração, se identificado e não reincidente, será notificado da disposição infringida e, comprovada a boa-fé, terá a faixa ou **objeto devolvido.**

⁸ Art. 2º É terminantemente proibida a colocação de faixa ou objeto:

[...]

V - cuja mensagem seja enganosa ou induza ao erro;

⁹ Aprova a nova marca publicitária do Poder Executivo do Distrito Federal.

¹⁰ Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

¹¹ Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

[...]

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

[...]

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

manifesta afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Além disso, contrário do que em princípio possa parecer, o monitoramento privado realizado, nesses termos, tem relevante potencial para constituir grave ameaça à segurança dos cidadãos, porquanto apartado de qualquer controle sobre a utilização, destinação e destinatários das informações; circunstância com a qual o Distrito Federal consente, omitindo-se, sem aplicação enérgica das medidas legais de esteio, enquanto, de maneira teratológica, aguarda a apresentação de autorização sabidamente inexistente.

Como se vê, o flagrante descumprimento da legislação de esteio pela sociedade empresária denunciada e a excessiva mora de manejo autoexecutório das medidas legais apropriadas constituem elementos de convicção suficientes à demonstração do *fumus boni iuris*.

De outro lado, a inércia da Administração, com manutenção das circunstâncias violadoras da intimidade, da vida privada e potencialmente geradoras de risco à segurança dos cidadãos demonstram o *periculum in mora*.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas REQUER à Corte que, tomando conhecimento da presente Representação e dos documentos que a acompanham, determine seu processamento em autos próprios e conceda MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, para determinar à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística que promova, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.º 1.771/1997, a apreensão e o recolhimento de todos os equipamentos e placas de propriedade da sociedade empresária ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELLI instalados, sem autorização do Poder Público, na Região Administrativa do Sudoeste e Octogonal, sem prejuízo das medidas sancionatórias legais aplicáveis.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador